



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372139

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2111050-26.2025.8.26.0000

Relator(a): FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº 9.352

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Paulo Henrique Alves Elias, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, no processo sob nº 1500955-38.2019.8.26.0568.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, sendo declarado revel, no entanto, até a prolação da sentença, os atos processuais ocorreram sem o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, inclusive não cientificado pelo seu representante dativo nomeado pelo juízo.

Alega, nulidade absoluta da sentença decorrente da deficiência da defesa, com base na súmula 523 do STF, considerando que no transcorrer da ação penal houve a apresentação de peças processuais genéricas (resposta à acusação e alegações finais), sem impugnação ou qualquer diligência, produção de provas, arrolamento de testemunhas, capaz de garantir ao paciente a plenitude da ampla defesa e do contraditório.

Postula, portanto, a concessão da liminar, determinando-se a imediata soltura do paciente até o julgamento final da impetração ou, subsidiariamente até o julgamento da revisão criminal a qual futuramente será proposta. No mérito, requer que seja declarada nula a sentença condenatória, determinando-se a reabertura dos atos processuais.

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode sequer ser conhecida.

Consoante remansosa jurisprudência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive desta Colenda Câmara Criminal¹, o "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, no caso, apelação ou revisão criminal, se operado o trânsito em julgado.

Isto porque não pode o habeas corpus ser manejado como substituto legal inominado quando existir recurso próprio para o exercício do direito alvitrado.

Confira-se, nesse passo, a decisão proferida pelas Corte Superior: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena

¹ (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2218829-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado" (STF, HC nº 104.045/RJ, Rel. Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, j. 21-08-2012, grifei).

No caso vertente, em consulta aos autos da ação penal mencionada, o paciente foi denunciado por infração aos artigos 303, § 1º, e artigo 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal, citado em 31 de agosto de 2022, bem como apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por sua defesa dativa, resposta à acusação.

Posteriormente, designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, o paciente não foi localizado no endereço declarado quando citado, tampouco informou mudança de endereço, sendo declarada sua revelia e condenado definitivamente à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses e 3 (três). Após, por se encontrar em local incerto, foi feita sua intimação da sentença por edital, decorrido o prazo legal, aguardando-se até então a certificação do transito em julgado para as partes (págs. 81, 85/87, 105, 119, 131/132, 136/143 e 153/155 dos autos originários).

Assim, pelo consta, os atos processuais seguiram dentro da normalidade. Por outro lado, importante consignar que não se vislumbra qualquer ilegalidade de plano caracterizadora de constrangimento ilegal, pois, num primeiro olhar, o decreto condenatório foi devidamente fundamentado.

O "habeas corpus" tem seu cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Ante o exposto, não conheço do "habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus".

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator